



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 362, DE 2007

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007 e revoga a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 201, de 2007
- Exposição de Motivos nº 3/2007, dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego; Fazenda; Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Previdência Social
- Ofício nº 171/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica s/nº, de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 36, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Legislação citada

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007 e revoga a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao pe-

riodo entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2007, a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 362, DE 2007

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

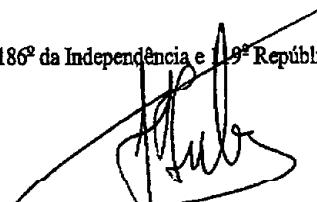
Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2007, a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

Brasília, 29 de março de 2007; 186º da Independência e 19º República.



Referendas: Luiz Marinho, Carlos Roberto Lippi, Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega
MP-SALÁRIO MÍNIMO 2007(4)

Mensagem nº 201, 06/2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.



Brasília, 29 de março de 2007.



EMI nº 03/MTE/MF/MP/MPS

Brasília, 29 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de abril de 2007, o valor do salário mínimo para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), representa reajuste pela estimativa da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de maio de 2006 a março de 2007, acrescido do aumento real.

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2005, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 16,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente, aproximadamente 42,9 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o salário mínimo.

4. O impacto orçamentário-financeiro total do aumento do salário mínimo em 2007 sobre as despesas da União foi estimado em R\$ 5.751,8 milhões. A Lei Orçamentária Anual de 2007 alocou o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente do novo salário mínimo proposto.

5. O novo valor para o salário mínimo submetido à consideração de Vossa Excelência, reproduz o esforço na busca da melhoria das condições de vida da população, por meio da elevação real e da preservação de seu poder de compra, assim como a promoção de sua gradual recomposição.

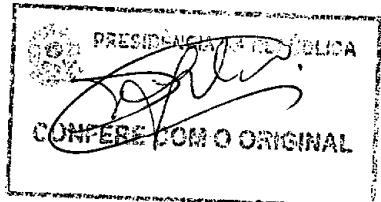
6. O novo valor proposto para o salário mínimo foi objeto de variados estudos e ampla discussão, culminando com a assinatura de Protocolo de Intenções entre o Governo Federal e as centrais sindicais, em 27 de dezembro de 2006.

7. Reflete, desse modo, consenso resultante do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia daí resultantes com as limitações impostas pelo orçamento da União, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios pagos pela Previdência Social.

8. A relevância e a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2007, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Lúpi, Luiz Marinho, Paulo Bernardo Silva e Guido Mantega Luiz Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 171 /07/PS-GSE

Brasília, 18 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 362, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 16.05.07, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007 e revoga a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 362

Publicação no DO	30-3-2007 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	3-4-2007 (SF)
Instalação da Comissão	4-4-2007
Emendas	até 5-4-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	30-3-2007 a 12-4-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	12-4-2007
Prazo na CD	de 13-4-2007 a 26-4-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-4-2007
Prazo no SF	27-4-2007 a 10-5-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-5-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-5-2007 a 13-5-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-5-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-5-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	10-8-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2007 – DOU (Seção I) de 18-5-2007	

MPV Nº 362

Votação na Câmara dos Deputados	16-05-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Arnaldo Faria de Sá	001 e 007
Deputado Dr. Ubiali	011 e 012
Deputado Eduardo Lopes	014
Deputado Eduardo Barbosa	013
Deputado Felipe Maia	009
Deputado Fernando Coelho	015
Deputado Fernando Coruja e outros	002 e 003
Deputada Luciana Genro	004
Deputado Marco Maia	010
Deputado Mauro Nazif	017
Deputado Márcio França	016
Deputado Onyx Lorenzoni	005
Deputado Otávio Leite	019
Senador Papaléo Paes	006
Deputado Rogério Marinho	018
Deputada Solange Amaral	008

SSACM

Total de Emendas: 19

MPV - 362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 03/04/2007	proposição Medida Provisória nº 362, de 2007			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do protocolo 337			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 01/01	Artigo 1.º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

O Art. 1.º da Medida Provisória nº 362, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º a partir de 1.º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período entre 1.º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo o mesmo reajuste e o aumento real extensivos a todos os benefícios e pensões pagos pela Previdência Social”.

JUSTIFICATIVA

Todos os anos a discussão é a mesma. É inegável o baixo valor do Salário Mínimo e, lamentavelmente, o descaso para com os trabalhadores brasileiros, em especial, nossos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Precisamos dar um basta nessa aviltante situação!

Por esta razão, nossa Emenda é pertinente e cabível para que tenha o apoio dos membros do Congresso Nacional.


ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 362

00002

data 03/04/2007	Proposição MP 362/2007	Autores Dep. Fernando Coruja, Geraldo Resende, Ilderlei Cordeiro, Cláudio Magrão, Humberto Souto, Leandro Sampaio, Moreira Mendes.	nºs do prontuários 478, 435, 058, 521, 242, 308, 049

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 262, de 29 de março de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art 1º. A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 14,00 (quatorze reais) e o seu valor horário a R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo que vigorará a partir de abril de 2007.

É esta a razão que justifica a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, em

de abril de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Dep. GERALDO RESENDE
PPS/MS

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Dep. CÉZAR SILVESTRI
PPS/PR

Dep. GERALDO THADEU
PPS/MG

Dep. ILDERLEI CORDEIRO
PPS/AC

Dep. MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

Dep. ALEXANDRE SILVEIRA
PPS/MG

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

Dep. CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP

Dep. HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

Dep. LEANDRO SAMPAIO
PPS/RJ

Dep. MOREIRA MENDES
PPS/RO

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV - 362
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 362/2007	Autores Dep. Fernando Corsja, Geraldo Resende, Ildelei Cordeiro, Cláudio Magrão, Leandro Sampaio, Moreira Mendes.	nºs do prontuários 478, 435, 058, 521, 308, 049
1	2. substitutiva	3. X modificativa 4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O art. 1º da Medida Provisória 262, de 29 de março de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art.....

§ 1º. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

§ 2º. O valor da aplicação dos percentuais previstos no caput é estendido a todos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, independente do valor do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ~~ao salário~~ mínimo que vigorará a partir de abril de 2007.

É esta a razão que justifica a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, em

de abril de 2007.

Dep. FERNANDO CERÚJA
PPS/SC

Dep. GERALDO RESENDE
PPS/MS

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Dep. CÉZAR SILVESTRI
PPS/PR

Dep. GERALDO THADEU
PPS/MG

Dep. JADERLEI CORDEIRO
PPS/AC

Dep. MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

Dep. ALEXANDRE SILVEIRA
PPS/MG

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

Dep. CLÁUDIO MAGRAO
PPS/SP

Dep. HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

Dep. LEANDRO SAMPAIO
PPS/RJ

Dep. MOREIRA MENDES
PPS/RO

Dep. RAUL JUNGMANN
PPS/PE

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA**MPV - 362****00004**

MEIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	MPV 362/2007	PÁGINA
Dep. Luciana Genro	1 DE 1	
TEXTO		
<p>Modifique-se o Artigo 1º da Medida Provisória 362/2007</p> <p>Art 1º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 700,00 (setecentos reais).</p> <p>Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 23,33 (vinte e três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 3,18 (três reais e dezoito centavos).</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Para seu primeiro mandato, o presidente Lula prometeu dobrar o poder de compra do salário mínimo. Porém, para que esta promessa fosse cumprida, o mínimo deveria estar hoje em R\$ 574,56. Isto porque a inflação medida pelo INPC, de abril/2002 (mês do último reajuste anterior ao Governo Lula) até fevereiro de 2007 foi de 43,64%. Portanto, para que o valor real do mínimo fosse dobrado, o valor de R\$ 200, vigente até março de 2002, deveria ser multiplicado por 1,4364 (para se repor as perdas inflacionárias do período), e depois por 2 (para se dobrar o poder de compra), o que resulta em R\$ 574,56.</p> <p>De acordo com o Art. 7º, IV da Constituição Federal, é direito do trabalhador o salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Segundo o DIEESE, o salário mínimo necessário para se atender a estes requisitos seria de R\$ 1.620,89 em março de 2007. Diante disso, a Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas) lançou a Campanha "Não dobrar o salário de deputado: dobrar o salário mínimo", que busca atingir o valor DIEESE em 4 anos, dobrando-se neste ano o valor do salário mínimo, para R\$ 700.</p> <p>Alega o governo que este aumento seria inviável, uma vez que cada R\$ 1 de aumento no mínimo geraria uma despesa previdenciária adicional de cerca de R\$ 200 milhões por ano. Um aumento de R\$ 350 teria, portanto, um impacto de R\$ 70 bilhões anuais no orçamento. Porém, tal aumento do salário mínimo beneficiaria 16 milhões de aposentados, além de cerca de 25 milhões de trabalhadores (e suas respectivas famílias), um contingente bem maior que os principais beneficiários da dívida pública brasileira (grandes bancos e investidores), que consumiu em juros e amortizações uma quantia 4 vezes maior em 2006 (R\$ 275 bilhões).</p> <p>Portanto, o aumento ora proposto para o salário mínimo é uma questão de prioridade, e é plenamente viável, caso a questionável dívida pública seja submetida a profunda auditoria, capaz de identificar todas as ilegitimidades e ilegalidades que a marcaram.</p>		

CÓDIGO	Nome do Parlamentar	UF	Partido
	Luciana Genro		RS PSOL
DATA	Assinatura		
03/04/07			

MPV - 362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	proposição Medida Provisória nº 362/07			Nº de protocolo
autor Dep. Onyx Lorenzoni				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se o art. 1º da MP 362/07, para a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, o salário mínimo será de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).</p> <p>Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,87 (treze reais e oitenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos).</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Em abril de 2006, o salário mínimo adquiria 2,22 cestas básicas. Ao longo dos doze meses seguintes, o valor máximo de aquisição foi de 2,38 cestas básicas. Para o valor do salário mínimo ora proposto, estipula-se que seu poder de compra seja estabelecido em 2,5 cestas básicas.</p> <p>Para se chegar ao valor de R\$ 416,00, partiu-se do preço conhecido para cesta básica, em fevereiro de 2007, R\$ 167,53. A este preço agregou-se a taxa de inflação média de 2% estimada para vigorar nos próximos doze meses.</p> <p>Dessa maneira, em face do desmerecimento das moedas estrangeiras como unidade de conta propõe-se que a cesta básica passe a ser o numerário que identifica o bem-estar do trabalhador.</p> <p>Nossa proposta - embora ainda aquém das necessidades de muitos daqueles que recebem o salário mínimo - vai além do que o governo federal se propõe pagar e figura-se mais condizente com a dignidade e a necessidade do povo brasileiro. Assim, fixa-se o valor do mínimo em aproximadamente duas cestas básicas e meia.</p> <p>De se frisar, mais uma vez, que outro ano se passou e a promessa de campanha do presidente Lula de dobrar o valor real do salário mínimo não foi cumprida. Assim, contamos com o apoio do Congresso para a aprovação desta proposta.</p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 362
00006

Data 09/04/2007	propositura Medida Provisória nº 362, de 29/03/2007			
autor SENADOR PAPALEO PAES				
nº de protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, o valor do salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

JUSTIFICATIVA

O Presidente Lula, no início de seu 1º mandato, em 2003, prometeu dobrar o poder de compra do salário mínimo ao longo dos 4 anos de sua gestão. Quando assumiu a Presidência, o salário mínimo era de R\$ 200,00, equivalente, em dezembro de 2002, a 1,26 cestas básicas (valor apurado para o Estado de São Paulo). Ao final do 1º mandato, em dezembro de 2006, o salário mínimo era de R\$ 350,00, correspondente a 1,9 cestas básicas.

Para cumprir a promessa de dobrar o poder de compra do salário mínimo, o mesmo deveria atingir ao final de 2006 o valor de, aproximadamente, R\$ 458,00, ou seja, o dobro do equivalente em cestas básicas quando o Presidente Lula assumiu seu mandato. Enfim, a promessa de seu 1º mandato não foi cumprida.

Agora, em 2007, no início de seu 2º mandato, o salário mínimo deveria ser de R\$ 486,00. Com esse valor, o Presidente Lula estaria cumprindo – mesmo que com atraso – sua promessa de dobrar o poder de compra do salário mínimo.

Ocorre que essa promessa, feita de modo irresponsável durante a campanha de 2002, compromete significativamente o equilíbrio fiscal das contas do governo. Assim, proponho um valor de R\$ 400,00, valor esse que permite continuar com uma política de valorização do mínimo.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2007.


Senador PAPALEO PAES

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 362
00007

data 03/04/2007	proposição Medida Provisória nº 362, de 2007			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ			nº de protocolo 337	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo 2.º	Parágrafo	Inciso	áfras

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2.º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1.º a partir de 1.º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período entre 1.º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

“Art. 2.º - É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo percentual estipulado no CAPUT do artigo anterior”.

JUSTIFICATIVA

Anos e anos se passam e, é lamentável que se esteja cometendo a mesma injustiça de governos anteriores. Por mais uma vez, a tão almejada Medida Provisória que trata sobre o reajuste do Salário Mínimo não contemplou os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social causando assim, novamente, uma enorme injustiça e desrespeito para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos.

Como é do conhecimento geral, nossos aposentados e pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos.

Nossa Emenda, por mais uma vez, visa corrigir tal omissão, de modo que os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento.

Por todo exposto, reiteramos nossa proposta, apresentada através de Emendas nas Medidas Provisórias do Salário Mínimo editadas anteriormente, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 362
00008

data 03/04/2007	proposito Medida Provisória nº 362			
autor Deputada Solange Amaral			Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, acrescido do percentual da variação do Produto Interno Bruto – PIB referente ao exercício de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais).</p>				
<p>Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,03 (treze reais e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos).</p>				
<p>Art. 2º</p>				
<p>Art. 3º</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Desde o Plano Real, o salário mínimo cresceu, nos últimos anos, mais de 40%. Tal ganho, em parte, deve-se à redução da inflação,</p>				
<p>Mas, também, em decorrência dos debates travados a respeito do tema no Congresso e da natural pressão da oposição por reajustes mais generosos, acima da inflação.</p>				
<p>Ninguém discute a suprema importância do salário mínimo para o trabalhadores, especialmente nas regiões mais atrasadas.</p>				
<p>Afinal, o salário mínimo possui um grande potencial para a melhoria da má distribuição de renda no País.</p>				
<p>Exatamente para assegurar que essa distorção que ainda persiste seja corrigida, é imprescindível garantir ao salário mínimo um reajuste mais adequado.</p>				
<p>Com esse objetivo, a presente emenda busca assegurar aos trabalhadores a correção do salário mínimo com base não apenas na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC</p>				
<p>Para oferecer à massa de trabalhadores brasileiros um reajuste superior ao da inflação mensurada pelo INPC, propomos assegurar um ganho real com base no crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, o que implicará um ganho adicional compatível com o crescimento do País.</p>				
 PARLAMENTAR				

MPV - 362

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 362/2007 00009

**Acrescenta artigos à Medida
Provisória n.º 362/2007**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na Medida Provisória n.º 362 de 2007 os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 2º No período de 2008 a 2011, inclusive, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e os aumentos reais previstos nesta Lei para o salário mínimo serão aplicados:

- I - em 1º de março de 2008;
- II - em 1º de fevereiro de 2009;
- III - em 1º de janeiro de 2010; e
- IV - em 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do caput, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos do maior entre os seguintes percentuais:

I - percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, ou

II - percentual equivalente à maior taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, verificada a partir de 2001.”

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE, até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º O Poder Executivo da União divulgará, a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o caput deste artigo preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Art. 4º O Poder Executivo da União constituirá Grupo Interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo”.

Nesse contexto são sugeridas alterações no sentido de assegurar que o salário mínimo, tenha um percentual de aumento real equivalente à maior taxa de variação do PIB desde 2001, caso a taxa de variação real do PIB de dois anos antes da data de reajuste lhe seja inferior.

Durante o período 1995-2006, o crescimento real do salário mínimo foi, em média, muito superior à taxa de variação real do PIB. Enquanto o poder de compra médio do salário mínimo elevou-se em cerca de 65% desde 1995, o Produto Interno Bruto do Brasil cresceu 33%.

Se o salário mínimo real cresce em ritmo superior ao PIB, assegura-se que aqueles beneficiados por essa política – trabalhadores do segmento informal, jovens que ingressam no mercado de trabalho formal e beneficiários que recebem o piso de benefícios da Previdência Social e da LOAS, dentre outros – se apropriem de um quinhão crescente do conjunto de bens e serviços produzidos a cada ano no País. Avança-se, assim, no processo de redução das desigualdades de renda.

A título de exemplo, sabe-se que o salário mínimo terá aumento real de 3,7% em 2008, que corresponde à taxa de variação real do PIB de 2006. De acordo com nossa proposição, esse aumento real seria pelo menos de 5,7%, que corresponde ao crescimento real do PIB em 2004.

Portanto, a finalidade desta emenda aditiva é assegurar uma política de valorização real do salário mínimo, instituindo regras para o seu reajuste entre o período de 2008 a 2011, prevendo ainda reajustes anuais, bem como estabelecendo diretrizes para a sua política de valorização até 2023.

Por essas razões faz-se necessário assegurar um salário mínimo digno com real poder de compra para o trabalhador, capaz de atender efetivamente, as suas necessidades vitais básicas individuais e de toda a sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo como prescreve o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de abril de 2007


DEPUTADO FELIPE MAIA
DEM/RN

MPV - 362

MEDIDA PROVISÓRIA N° 362/2007

00010

Emenda n.º ____/2007
(Do Sr. Marco Maia)

Inclua no artigo 1º da Medida Provisória n.º 362 de 29 de março de 2007, o seguinte parágrafo primeiro renumerando o parágrafo único lá constante:

“Art. 1.º

§ 1º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo

reajuste estipulado no art. 1º desta lei, na proporção:

- I – 100 % (cem por cento) até 3 pisos previdenciários;
- II – 75% (setenta e cinco por cento) acima de 3 pisos e até 5 pisos previdenciários;
- III- 50 % (cinquenta por cento) acima de 5 pisos e até 10 pisos previdenciários;
- IV- Correção para os que ganham acima de 10 pisos previdenciários pela variação do INPC. (NR)

§ 2.º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos cinco anos o Salário Mínimo foi reajustado em 98,68% enquanto os benefícios da previdência, acima da faixa do Salário Mínimo, foram reajustados em 56,46%. Em 2004, 62,59% dos aposentados percebiam um Salário Mínimo (ANFTIP, 2005). Significa que cerca de 2/3 do conjunto dos aposentados tiveram ganhos reais decorrentes da política do Salário Mínimo. No entanto uma significativa faixa de cerca de 1/3 ficou limitada quase exclusivamente aos reajustes inflacionários.

As famílias com idosos estão expostas a uma maior corrosão no poder de compra de seus ganhos, em função da diferenciada gama de produtos necessários ao seu sustento. Entre os anos de 1994-2004, o Índice de Preços ao Consumidor para a Terceira Idade – IPC3i, da Fundação Getúlio Vargas, acumulou uma alta de 226,14% enquanto o INPC do IBGE foi de 176,51%, perfazendo uma diferença de 49,63%, justificando-se políticas diferenciadas que reponham o poder de compra destes proventos.

Esta emenda visa garantir ganhos reais a todos os aposentados até os 10 pisos previdenciários. Oportuniza-se a partilha dos ganhos reais integrais a mais de 4/5 do conjunto dos aposentados e com índice significativo aos demais, reservando a reposição inflacionária aos que estão acima dos 10 pisos previdenciários.

Pisos previdenciários	N.º de Aposentados	% de Aposentados	% de Reajuste
Até 3	19602922	84,69	100%
3 a 5	2164278	9,35	75%
5 a 10	1367311	5,91	50%
Acima de 10	12460	0,05	Índice do INPC
Total	23146971	100,00	

Tabela baseada no Estudo da ANFIP - 2005 (www.fundacaocanfin.org.br)

Sala das Sessões,

em

de 2007.

Deputado MARCO MAIA (PT/RS)

MPV - 362

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02.04.2007	proposição Medida Provisória nº 362/2007				
autor Deputado Dr. Ubiali		nº do provisório			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

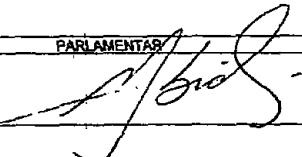
O propósito desta emenda é beneficiar as mães/familias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua do excepcional.

Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser contínua.

Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Mínimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diurno, com seus filhos excepcionais.

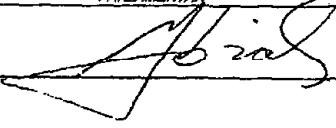
O pagamento desta despesa ficará à expensas do Fundo de Compensação do Salário Família.

PARLAMENTAR



00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.04.2007	proposito Medida Provisória nº 362/2007		
autor Deputado Dr. Ubiali		nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seus parágrafos, renumerando-se os demais:</p>			
<p>Art. A partir da promulgação desta Lei, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.</p>			
<p>§ 1º - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.</p>			
<p>§ 2º - Para fazer jus a este salário família especial, deverão ser preenchidas as seguintes condições:</p>			
<p>I - a criança com necessidades especiais deverá estar matriculada em Escola Especializada ou não;</p>			
<p>II - que a mãe não tenha outro emprego;</p>			
<p>III - que a renda familiar não seja maior que (03) três salários mínimos mensais;</p>			
<p>IV - que o laudo de necessidades especiais seja fornecido por equipe multidisciplinar composta no mínimo por: médico, assistente social, psicólogo e fisioterapeuta, ou na falta deste, por perito do INSS.</p>			
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>			
<p>O propósito desta emenda é beneficiar as mães/famílias de filhos com necessidades especiais para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados e a estimulação contínua do excepcional.</p>			
<p>Esta estimulação se feita continuamente no ambiente domiciliar e se a mãe puder acompanhar seu filho a todas a terapias e as suas atividades escolares, terá um resultado melhor e proporcionará com que o excepcional desenvolva todas as suas potencialidades, evitando complicações posteriores que fatalmente levariam ao aumento do custo da saúde pública ao longo do tempo.</p>			
<p>Muitas mães tentam conciliar o cuidado da criança excepcional com o trabalho fora de casa, mas isso se torna impraticável pelas várias idas e vindas às consultas médicas, fisioterapia, fonoaudiologia e a necessidade presencial no acompanhamento da vida escolar da excepcional.</p>			
<p>Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Mínimo, possa-se acrescentar esta remuneração para estas mães que exercem trabalho diuturno com seus filhos com necessidades especiais e que a longo prazo, com seus cuidados e a preservação de sequelas, trarão economia para o Estado.</p>			
<p>O pagamento desta despesa poderá ficar à expensas do Fundo de Compensação do Salário Família.</p>			
PARLAMENTAR			
			

MPV - 362

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.2007	proposito Medida Provisória nº 362/2007			
autor EDUARDO BARBOSA		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

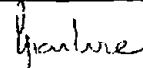
O propósito desta emenda é beneficiar as mães/famílias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua do excepcional.

Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser contínua.

Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Mínimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diuturno, com seus filhos excepcionais.

O pagamento desta despesa ficará à expensa do Fundo de Compensação do Salário Família.

PARLAMENTAR



MPV - 362

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.2007	proposito Medida Provisória nº 362/2007			
EDUARDO LOPES autor		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álfnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, remunerando-se os demais:</p> <p>Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.</p> <p>Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O propósito desta emenda é beneficiar as mães/familias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua do excepcional.</p> <p>Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser contínua.</p> <p>Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Minimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diurno, com seus filhos excepcionais.</p> <p>O pagamento desta despesa ficará à expensa do Fundo de Compensação do Salário Família.</p>				

PARLAMENTAR

MPV - 362

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.2007	proposição Medida Provisória nº 362/2007			
FERNANDO COELHO <small>autor</small>	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Vindicativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva parcial				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é beneficiar as mães/famílias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua do excepcional.

Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser contínua.

Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Mínimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diurno, com seus filhos excepcionais.

O pagamento desta despesa ficará à expensas do Fundo de Compensação do Salário Família.

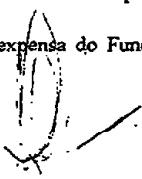
PARLAMENTAR



MPV - 362

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.2007	proposição Medida Provisória nº 362/2007			
MARCIO FRANÇA		autor	nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.</p> <p>Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O propósito desta emenda é beneficiar as mães/famílias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua do excepcional.</p> <p>Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser contínua.</p> <p>Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Mínimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diuturno, com seus filhos excepcionais.</p> <p>O pagamento desta despesa ficará à expensas do Fundo de Compensação do Salário Família.</p> <p style="text-align: right;"></p>				
PARLAMENTAR				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.2007	proposição Medida Provisória nº 362/2007			
autor MAURO NAZIF Resu				
nº do artigo 046				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é beneficiar as mães/familias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua do excepcional.

Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser contínua.

Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Mínimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diurno, com seus filhos excepcionais.

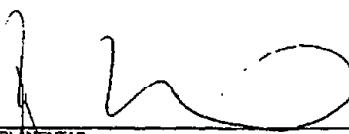
O pagamento desta despesa ficará à expensas do Fundo de Compensação do Salário Família.

PARLAMENTAR

MPV - 362

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.2007	proposito Medida Provisória nº 362/2007			
autor ROGERIO MARINHO	nº do proposito			
<input type="checkbox"/> 1. Sepressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	afínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber na referida Medida Provisória o seguinte Artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. A partir de 1º de abril de 2007, as mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, receberão o valor equivalente a um salário mínimo mensal.</p> <p>Parágrafo Único - Em conformidade ao caput deste artigo, o valor será pago até a data em que a pessoa portadora de necessidade especial completar 18 anos de idade.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O propósito desta emenda é beneficiar as mães/familias de filhos com necessidades especiais com 01 salário mínimo mensal, para que possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação continua do excepcional.</p> <p>Muitas mães tentam conciliar o trabalho de casa - o de cuidar e estimular a criança - com um trabalho fora, porém, não conseguem, pois, a estimulação tem que ser continua.</p> <p>Finalmente, é justo que na Medida Provisória que destina a corrigir o Salário Minimo, possa acrescentar esta remuneração para pessoas com este tipo de trabalho diuturno, com seus filhos excepcionais.</p> <p>O pagamento desta despesa ficará à expensa do Fundo de Compensação do Salário Família.</p> <p></p> <p>PARLAMENTAR</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/04/2007	proposição Medida Provisória nº 362 de 2007			
autor Deputado Otavio Leite			nº do prestatário	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 substitutiva <input type="checkbox"/> 3 modificativa <input type="checkbox"/> 4 aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização no período de 2008 a 2023.</p>				
<p>Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).</p>				
<p>Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).</p>				
<p>Art. 3º No período de 2008 a 2011, inclusive, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e os aumentos reais previstos nesta Lei para o salário mínimo serão aplicados:</p>				
<ul style="list-style-type: none"> I - em 1º de março de 2008; II - em 1º de fevereiro de 2009; III - em 1º de janeiro de 2010; e IV - em 1º de janeiro de 2011. 				
<p>§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.</p>				
<p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.</p>				
<p>§ 3º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p>				
<p>§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II,</p>				

III e IV do *caput*, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos pelo menos de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, quando positiva.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para os últimos 4 (quatro) trimestres, divulgada pelo IBGE até a data de aplicação do respectivo aumento real, observando-se, no que couber, os §§ 2º e 3º.

§ 6º O Poder Executivo da União divulgará, a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Art. 5º O Poder Executivo da União constituirá Grupo Interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário ~~minimo~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal procurou dar uma nova diretriz à política de valorização do salário-mínimo por meio do Projeto de Lei nº 1 de 02 de fevereiro de 2007, que se encontra em tramitação na Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados, e cujo Relatório se encontra em estágio bastante avançado para sua deliberação final.

Diante da discussão realizada no âmbito da Comissão acerca deste assunto, com a presença de entidades representativas da Indústria, dos Municípios, do Comércio, de Centrais Sindicais, além do Ministro do Trabalho e Emprego, o Relatório apresentado pelo Deputado Roberto Santiago pôde agregar ao projeto as contribuições advindas do debate.

Ao utilizar o expediente da Medida Provisória para estabelecer o salário-mínimo para o ano de 2007, acreditamos que o foro mais adequado para tratar da matéria iniciada na Comissão Especial passa a ser o da própria MP 362, de 2007.

Um dos pontos a se considerar no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional estabelecendo diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2008 a 2023, é a adoção de regras que, uma vez aprovadas pelas duas Casas, levam o Poder Legislativo, pelo menos no que diz respeito ao período de 2008 a 2011, a auto-limitar sua capacidade de deliberar sobre reajustes maiores.

Com a fixação de parâmetros por períodos de tempo mais longos, repassada à sociedade como vantagem inquestionável, por propiciar a garantia de ganhos reais no salário mínimo, ainda que modestos, surge uma predeterminação que pode tolher a possibilidade de se oferecer recuperações eventuais ou mesmo ajustamentos de médio prazo mais vigorosos no

poder de compra do salário-mínimo, quando as condições da economia e das finanças públicas, assim o favorecerem.

Uma restrição desse vulto, que está longe de significar um mínimo – como deveria, e sim um ponto definido de reajuste a cada ano –, impede a correção de distorções da ação governamental ou a promoção de revisões do seu curso, frente a realidade conjuntural, como decorrência do simples exercício das atribuições parlamentares de acompanhamento e fiscalização.

Como resultado, se esse equacionamento não aborta, pelo menos dificulta de plano toda e qualquer perspectiva de discussão neste sentido, o que evidentemente deixa de atender aos interesses da população e da sociedade, além de atentar contra as funções de representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ademais, a proposição vale-se de recursos tecnicamente criticáveis ao trabalhar com a “taxa de crescimento do PIB” de dois anos antes do ano de aplicação, ao invés de fazê-lo com a taxa de crescimento do PIB anualizado, pelo critério de média móvel, a partir de base trimestral, divulgada o mais perto possível da data de reajuste, o que distancia e projeta uma referência que pouco ou quase nada tem de coerência com a aplicação, tão somente porque prefere usar PIB’s relativos a anos completos.

Idêntico procedimento não prevaleceu no caso da utilização do INPC para a reposição da inflação, onde os critérios proximais de estimativa tiveram o seu lugar, mas foram inteiramente abandonados na agregação de ganhos reais, que por equidade, também deveriam ficar mais colados à situação econômica recente.

Por todas essas razões, o Signatário apresentou esta emenda, que pretende corrigir equívocos de fundo e de forma na recuperação do valor real do salário mínimo, trocando-os por fórmulas adequadas e suficientemente flexíveis, para que, como camisas de força, não se produzam danos irreparáveis no futuro à democracia, ao piso salarial do trabalhadores e à própria economia.

Com esta iniciativa, procura-se dar substância aos debates da questão, que não pode e não deve ser tratada de maneira simplista, exigindo análise aprofundada dos seus vários aspectos.

PARLAMENTAR

Deputado Otávio Leite

NOTA TÉCNICA S/N, de 2007.

Brasília, 04-04-2007.

Assunto: Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 38/2007–CN (nº 201/2007, na origem), a Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.

Conforme consta das disposições do art. 1º da medida provisória, o valor de R\$ 380,00 resulta da aplicação do percentual correspondente à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor –, no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, sobre o valor de R\$ 350,00, vigente até o dia 31 de março. Considerada a nova cifra, o valor diário do salário-mínimo, a partir de 1º de abril, passou a ser de R\$ 12,67, enquanto o horário, de R\$ 1,73.

Comporta ressaltar que o percentual de 8,57%, correspondente à taxa de elevação de R\$ 350,00 para R\$ 380,00 $[(380,00/350,00) - 1 \times 100] = 8,57$, está decomposto em dois fatores: i) 3,15%, equivalentes à estimativa da taxa de elevação de preços, medida pelo INPC, no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, a título e atualização monetária do valor e ii) 5,25%, a título de aumento real do valor.

A Exposição de Motivos traz, dentre outros, os seguintes esclarecimentos, acerca do reajuste desse padrão mínimo remuneratório:

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), representa reajuste pela estimativa da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de maio de 2006 a março de 2007, acrescido do aumento real.

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD-2005, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam, ainda,

cerca de 16,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente 42,9 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o salário mínimo.

Da leitura do primeiro fragmento extraído da Exposição de Motivos, constante do item 2, é possível observar que o período de apuração da estimativa da taxa de variação do INPC está discordante do mencionado no art. 1º da medida provisória. Por este dispositivo, o período de apuração do índice está compreendido entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, enquanto o citado na Exposição de Motivos, entre maio de 2006 e março de 2007.

2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De início, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, em face da notória lentidão do processo legislativo. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nessa oportunidade, haja vista que o escopo desta Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da medida provisória com as disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 (LDO/2007) – Lei nº 11.439, de 29-12-2006 –, no art. 58, inciso I, já determinara que a lei orçamentária da União, para o exercício de 2007, incluiria recursos necessários para o atendimento do reajuste dos benefícios da seguridade social e do salário-mínimo, garantindo a este aumento real em percentual equivalente ao do crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* em 2006.

Art. 58. O Orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:
I – do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º da Constituição, garantindo-se aumento real do salário-mínimo em percentual equivalente ao crescimento real do PIB *per capita* em 2006;

Considerando-se que o PIB *per capita* cresceu 2,3%, em 2006, conforme dados publicados pela mídia, após a divulgação da nova fórmula de apuração das contas nacionais, resulta de fácil intelecto que o preccito normativo constante da LDO/2007 encontra-se perfeitamente atendido.

O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação dessa regra, conforme demonstra a Exposição de Motivos, sinaliza com um acréscimo anual da despesa pública da ordem de R\$ 5.927,4 milhões, montante este já devidamente provisionado na lei orçamentária para o corrente exercício.

Ainda sob a ótica da repercussão orçamentário-financeira, a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 16, § 1º estipula:

Art. 16.

§ 1º Para os fins da esta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os “limites” estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

3 CONCLUSÃO

Em vista da análise levada a efeito, é ineludível a conclusão de que a matéria de que trata a Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, não elide as normas constitucionais e legais concernentes aos preceitos aplicáveis às matérias orçamentárias.

São esses os subsídios que nos cabe oferecer sobre a matéria.


ANTONIO AUGUSTO BEZERRA RIBEIRO
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362,
DE 2007, E EMENDAS.**

O SR. ANGELO VANHONI (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, a medida provisória que vamos apreciar trata do reajuste do salário mínimo em todo o território nacional. Ela estabelece a correção pelo INPC dos valores do salário mínimo em relação à inflação nos últimos 12 meses e um acréscimo na ordem de 5,1% de aumento real do poder aquisitivo dos trabalhadores que percebem 1 salário mínimo.

Sabemos o quanto o salário mínimo é importante no mercado de trabalho nacional. Hoje, perto de 25 milhões de trabalhadores, do campo e da cidade, recebem 1 salário mínimo. Cerca de 16 milhões de aposentados também recebem 1 salário mínimo, por meio do sistema de previdência do País.

Nos últimos 8 anos, o salário mínimo passou por um processo de recuperação. De alguma forma, o Governo atual, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva — e também o anterior —, tem adotado uma política de recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo, além de corrigir a inflação.

A medida provisória que será apreciada na tarde de hoje, na essência, é extraída de projeto de lei submetido pelo Executivo à apreciação da Câmara dos Deputados, no início do ano.

Instalou-se uma Comissão Mista, mas ela não se reuniu. Como o projeto de lei não foi apreciado pela Comissão Mista, a medida provisória passa a ser agora discutida pelo Plenário da Casa.

Na realidade, o voto e o parecer que vou apresentar são fruto de trabalho anterior da Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Ela analisou projeto de lei sobre política mais ampla em relação ao salário mínimo, que trata não apenas da fixação dos seus valores no mês de abril de 2007, para prevalecer até o final deste ano e começo do ano que vem, mas da recuperação do poder aquisitivo em todo o território nacional.

A Comissão se reuniu, realizou diversas audiências públicas, ouviu vários setores da sociedade. O movimento sindical, as entidades que representam o conjunto dos trabalhadores, tanto do campo quanto da cidade, fizeram-se presentes nessas discussões, em audiência pública e, junto com os Deputados, participaram de exaustivas reuniões com o Governo.

O movimento sindical, por intermédio de suas centrais sindicais, desde 2004 vinha realizando uma campanha, junto à sociedade, ao Governo e às instituições, para que o Governo brasileiro adotasse uma política — mais de médio e longo prazos — de recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo. À época, levantaram a bandeira, fixaram um valor de acordo com os índices do DIEESE, de consenso entre as centrais, para que uma família de 4 pessoas — um casal com 2 filhos — pudesse minimamente, em função das circunstâncias do nosso País, ter uma vida digna garantida. O valor é da ordem de R\$420,00.

As centrais, desde 2004, além de lutar pelo aumento real do salário mínimo, vinham solicitando ao Governo uma política permanente de valorização desse salário. Queriam que o Governo apresentasse aos trabalhadores uma perspectiva de recuperação do seu poder aquisitivo, por meio desse grande instrumento criado na década de 40, e estabelecendo-o para todo o território nacional. Assim, os trabalhadores

brasileiros não ficariam à mercê e ao sabor da lógica de mercado, do mau humor de empresários, muitas vezes. Estes não levam em conta a dignidade das pessoas e pagam salários aviltantes para imensas parcelas de trabalhadores, tanto do campo quanto da cidade.

A adoção de um salário mínimo como referência em todo o território nacional é uma conquista dos trabalhadores e da sociedade para garantir um padrão mínimo de vida para a família brasileira.

Com essa perspectiva, com essa convicção, sabendo da importância de um salário que garanta minimamente a sobrevivência dos brasileiros, as centrais sindicais, a partir de 2004, entenderam que era preciso deflagrar um grande movimento em todo o território nacional para que o Governo — incluindo Poder Executivo, Poder Legislativo — fixasse um salário mínimo condizente com as necessidades dos trabalhadores e estabelecesse uma política de médio e longo prazos, visando à recuperação do salário mínimo, tão importante para garantir um padrão de vida digna aos brasileiros.

Nesse sentido, a medida provisória que vamos analisar, discutir e votar nesta tarde é parte de um projeto de lei fruto de ampla discussão com setores da sociedade, inúmeros agentes do Poderes Públicos Municipais e Estaduais — do Governo Federal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal.

I - Relatório.

Por meio da Mensagem nº 201, de 29 de março de 2007, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 362, de 2007, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.

A medida provisória sob exame estabelece, em seu art. 1º, que, a partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação de percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, do IBGE, nos 12 meses imediatamente anteriores, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, o valor mensal do salário mínimo será de R\$380,00. Conseqüentemente, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, seu valor diário será de R\$12,67 e o salário mínimo horário será equivalente a R\$1,73.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 03, que acompanha a MP nº 362/07, a elevação do valor do salário mínimo beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais, além de 16,4 milhões de pessoas que recebem o piso de benefícios da Previdência e da Assistência Social. Portanto, direta ou indiretamente, cerca de 42,9 milhões de brasileiros serão positivamente afetados pelo aumento real do salário mínimo.

No prazo regimental, foram apresentadas 19 emendas à MP nº 362/07, cujas descrições constam do Quadro-Resumo anexo.

As Emendas nºs 01, 03, 07 e 10 pretendem estender total ou parcialmente os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência e da Assistência Social. Por sua vez, as Emendas nºs 02, 04, 05, 06 e 08 visam a estabelecer valores maiores para o salário mínimo a partir de 1º de abril, variando de R\$391,00 a R\$700,00.

Há 2 grupos de emendas. No total foram apresentadas 19 emendas. Um grupo de Deputados apresentou emendas que aumentam o valor do salário mínimo além de R\$380,00, variando de R\$391,00 a R\$700,00. Outro conjunto de emendas, apensadas por um grupo de Deputados, estende o reajuste aos benefícios da Previdência e

Assistência Social ou cria benefícios no valor de 1 salário mínimo para os demais beneficiários da Previdência e Assistência Social. São 2 blocos de emendas.

As Emenda nºs 09 e 19 têm o objetivo de incluir no texto da MP nº 362/07 dispositivos constantes no Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Poder Executivo, tratando da implantação de uma política de valorização real do salário mínimo para o período de 2008 a 2023.

Finalmente, as Emendas nºs 11 a 18 criam um benefício, de valor equivalente a 1 salário mínimo, a ser pago às mães das pessoas portadoras de necessidades especiais, enquanto estas tiverem idade inferior a 18 anos.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória nº 362/07 não se reuniu, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 135/07, do Congresso Nacional. Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 362, de 2007, e às 19 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Cabe-nos, preliminarmente, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 362/07 e suas emendas. É o que faremos a seguir.

Da Constitucionalidade, da Juridicidade e da Técnica Legislativa

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade delas pelo art. 62 da Constituição Federal,

verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 362, de 2007.

Quanto à relevância, é inegável que a fixação do valor do salário mínimo tem efeitos importantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela considerável da população brasileira. Entre assalariados com carteira assinada, beneficiários da Previdência e da Assistência Social e trabalhadores informais, cerca de 43 milhões de pessoas são diretamente afetadas pelos reajustes e aumentos concedidos ao menor piso legal de salários no País. Em virtude de sua abrangência, a política de salário mínimo é um dos mais potentes mecanismos de combate à pobreza e de distribuição de renda.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no seguinte trecho da Exposição de Motivos que a acompanha:

"A relevância e a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2007, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência."

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos em questão referem-se ao PL nº 1, de 2007, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023". A referida proposição ainda tramita nesta Casa, já com o parecer aprovado pela Comissão Especial instituída para analisá-lo, sob a Presidência do ilustre Deputado Júlio Delgado e com a brilhante Relatoria do Deputado Roberto Santiago.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material da medida provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à aprovação da medida provisória e das emendas a ela apresentadas. Dessa forma, as proposições em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória nº 362/07 e as emendas a ela apresentadas harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Não há igualmente qualquer restrição à técnica legislativa empregada na medida provisória em comento e suas 19 emendas, estando as mesmas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como de todas as emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 362, de 2007, e das emendas a ela apresentadas, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 — CN.

Conforme está expresso na Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória sob exame, está estimado em R\$5,7 bilhões o impacto orçamentário e financeiro do aumento do salário mínimo para o ano de 2007. Os Ministros signatários

informam que a Lei Orçamentária Anual de 2007 alocou o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente desse novo valor do menor piso legal de salários vigente no território nacional.

Ademais, e em decorrência da previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual, a medida provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 58. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual.

No que tange às emendas apresentadas, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, nos seus arts. 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos 2 seguintes. Os referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Nesse contexto, as Emendas nºs 01 a 08 propõem aumentos de despesas com benefícios da Previdência Social, com os benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social e com o Programa do Seguro-Desemprego, quer porque vinculam o reajuste de todos os benefícios previdenciários e assistenciais ao reajuste concedido ao salário mínimo, quer porque fixam valores para o salário mínimo superiores ao previsto no art. 1º da medida provisória.

Por sua vez, as Emendas nºs 11 a 18, que criam novo benefício no valor de 1 salário mínimo destinado às mães de portadores de deficiência, embora dotadas de

elevado alcance social, não prevêem aumento de receita ou redução de despesa para arcar com seu impacto sobre as despesas da União.

É preciso salientar, nesse aspecto, que já está consignado na Constituição e na Lei da Assistência Social um benefício constitucional destinado a todos os portadores de deficiência em nosso País, no valor de 1 salário mínimo, para aqueles que não recebem um quarto do salário mínimo como renda *per capita* das famílias mais carentes em território nacional.

Só a título de ilustração, no ano de 1995, eram 42 mil os beneficiários dessa medida, já incluída na Constituição brasileira. Hoje, 1 milhão e 293 mil são beneficiários dessa medida.

A soma dessa medida com o salário mínimo — que também é pago aos idosos acima de 65 anos de idade de famílias carentes e pobres, que totalizam 1,2 milhão, com renda familiar abaixo de 1 salário mínimo e da renda *per capita* em território nacional — vai chegar este ano a 11 bilhões de reais.

Tal medida é importante para ajudar na política de inclusão social dos portadores de deficiência. Para isso, é necessário uma discussão mais pormenorizada, tanto na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto no Ministério do Desenvolvimento Social e nas áreas do Governo, haja vista o impacto que uma medida dessas pode trazer para o conjunto das finanças em nosso País. Faço essa afirmação sem desmerecer o mérito e o alcance social da medida proposta por ilustres Deputados do PSB.

Assim, como nenhuma das determinações citadas anteriormente como necessárias para a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira foi cumprida

pelas emendas supramencionadas, não temos outro caminho senão considerá-las inadequadas e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como das Emendas nºs 09 e 19; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01 a 08 e 11 a 18.

Passo agora, Srs. Deputados, a discorrer a respeito do mérito da medida provisória e das emendas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 362, de 2007, tem como único objetivo fixar o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, em R\$380,00.

Esse novo valor fixado para o salário mínimo significa, na prática, a continuidade de um processo de recuperação de seu poder aquisitivo, verificada desde o início do Plano Real. O aumento nominal de R\$30,00, em relação a abril de 2007, assegura ao salário mínimo um ganho real de 5,1% em relação à data-base anterior, beneficiando diretamente os estratos de menor renda da população brasileira.

Nesse sentido, e considerando que o salário mínimo tem enorme relevância na determinação das remunerações e rendimentos de 43 milhões de brasileiros e suas famílias, o aumento real assegurado por esta medida provisória trará importantes impactos sobre a demanda agregada, contribuindo para a expansão sustentada do mercado interno.

Ademais, a concessão de percentual de aumento real superior à taxa de variação do PIB *per capita* assegura a continuidade do processo de redução dos índices de concentração pessoal da renda, além de dar impulso, pela via do mercado de trabalho e

das políticas de previdência e assistência social, à redução dos níveis absolutos de pobreza na sociedade brasileira.

A fixação do novo valor do salário mínimo, finalmente, equilibra as justas aspirações de redução da pobreza e de melhoria nos indicadores de concentração de renda, com a necessidade imperiosa de manutenção do bom desempenho fiscal, requisito essencial para a estabilidade econômica e para o desenvolvimento sustentado, o que é desejado por todos nós.

Por todas essas razões, somos pela aprovação, no mérito, da medida provisória sob análise.

No que diz respeito às Emendas nºs 02, 04, 05, 06 e 08, que propõem valores mais altos para o salário mínimo, já nos havíamos manifestado por sua inadequação orçamentária e financeira. No mérito, 2 razões nos levam a rejeitá-las.

Em primeiro lugar, sua aplicação, no curto prazo, não seria compatível com o equilíbrio necessário às contas públicas.

Em segundo lugar, é importante lembrar que o conteúdo da Medida Provisória nº 362, de 2007, é apenas um elemento de um acordo mais amplo entre o Governo Federal e as centrais sindicais de trabalhadores, que abrange a definição de uma política de valorização do salário mínimo para o período de 2008 a 2023, expresso nos termos do PL nº 1, de 2007, cujo teor foi aperfeiçoado, de forma competente, pela Comissão Especial criada nesta Casa, sob a Presidência do ilustre Deputado Júlio Delgado e a Relatoria do nobre Deputado Roberto Santiago.

Como eu havia dito anteriormente à leitura do relatório e do voto, esta medida provisória, na realidade, é apenas um apêndice, parte integrante de um projeto maior.

Sem dúvida nenhuma, desde a redemocratização do Brasil, é a primeira vez que centrais sindicais — entidades gerais que representam os trabalhadores —, Câmara dos Deputados, Congresso Nacional, Prefeituras, Governos dos Estados, Ministérios, Governo de forma geral sentam-se, discutem e pactuam uma política de médio e longo prazos para fazer a correção inflacionária do poder aquisitivo do salário mínimo num país como o nosso, marcado por grave exclusão social e grande divisão entre uma minoria que têm bastante e uma maioria que tem muito pouco. Talvez o salário mínimo seja o nosso maior instrumento de distribuição de renda.

Nesse sentido, é motivo de orgulho o entendimento que a sociedade brasileira conseguiu construir ao consubstanciar um projeto de lei como este, que veio para a Casa, foi analisado por uma Comissão Especial presidida pelo Deputado Júlio Delgado e relatado pelo Deputado Roberto Santiago. S.Exa. produziu um parecer que contém uma política não apenas de recuperação do poder aquisitivo, do ponto de vista de perdas inflacionárias, mas também, ao longo dos próximos anos, de 2008 até 2023, de ganhos reais para o salário mínimo em todo o território nacional.

Esse é o ponto alto da medida provisória que estamos discutindo. Ela é, na realidade, apenas um elemento do projeto que foi enviado a esta Casa de leis. No entanto, meu voto vai incorporar e transformar em projeto de conversão aquilo que a Comissão Especial e a sociedade civil organizada, juntamente com o Governo, construíram, com base num grande acordo político, que não apenas fixou em R\$380,00 o valor do salário mínimo a partir de abril, mas também garantiu uma política de recuperação dos salários em todo o território nacional, de 2008 a 2023.

É importante enfatizar, Srs. Deputados, que o conteúdo da Medida Provisória nº 362, de 2007, é, como afirmamos, apenas um elemento de um acordo mais amplo entre o

Governo Federal e as centrais sindicais de trabalhadores, que abrange a definição de uma política de valorização do salário mínimo para o período de 2008 a 2023. Sem sombra de dúvida, será um grande instrumento para a diminuição da pobreza e a construção de uma sociedade com mais qualidade de vida.

Uma primeira fase dessa política, que se estende de 2008 a 2011, prevê que o salário mínimo seja reajustado em março de 2008, fevereiro de 2009 e, a partir de 2010, sempre no mês de janeiro, pela variação do INPC, do IBGE, acumulada desde o último aumento.

Em cada ano de referência aplicar-se-á cumulativamente, sobre o salário mínimo atualizado monetariamente, o percentual de aumento real equivalente à taxa de variação do Produto Interno Bruto, calculada pelo IBGE, verificada 2 anos antes. Assim, por exemplo, em março de 2008, aplicar-se-á ao valor de R\$380,00, além do reajuste da variação da inflação pelo INPC calculado pelo IBGE, o percentual de aumento real equivalente à taxa de variação do PIB verificada em 2006.

De certa maneira, isso é muito importante, porque as 5.740 Prefeituras do Brasil, as empresas brasileiras e os trabalhadores podem se organizar e prever o impacto do reajuste do salário mínimo não apenas nos salários, mas também nas contas públicas das Prefeituras, de Governos Estaduais, enfim, nas finanças de todos que tenham pisos salariais com base no salário mínimo vigente no País.

A principal virtude dessa regra simples e transparente de fixação do valor do salário mínimo é a de permitir que trabalhadores, empresários e Governo possam saber, com antecedência, a trajetória futura de um dos mais importantes parâmetros para o comportamento do mercado de trabalho e das finanças públicas.

Ademais, o estabelecimento de uma regra clara para o salário mínimo permitirá uma sincronia entre a data-base do salário mínimo e a execução dos orçamentos públicos.

O Projeto de Lei nº 1, de 2007, prevê ainda a criação de um grupo de trabalho interministerial, encarregado de formular e implementar uma sistemática de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos com essa primeira fase da política de valorização do salário mínimo.

Cabe destacar aqui que são 2 fases para a política de valorização do salário mínimo: uma que vai até 2010 e outra, de 2011 a 2023. Uma comissão interministerial, com a participação das centrais de trabalhadores, vai fazer o monitoramento deste ano até o ano de 2010 e procurar, nesse espaço de tempo, quando se propuser novo projeto de lei para discussão da Câmara dos Deputados, alterando ou mantendo os parâmetros da presente lei, aferir o quanto essa legislação trouxe de benefícios tanto para o País quanto para o conjunto dos trabalhadores, que são os mais interessados numa política de recuperação do poder aquisitivo.

Esta emenda agregada ao projeto de lei é muito importante do ponto de vista da democracia e da transparência de uma legislação como essa, de cuja execução participaram os trabalhadores.

Esses resultados, que podem ser aferidos pela Comissão, tranquilamente balizarão a elaboração de novo projeto de lei, a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, até o final de 2011, estabelecendo os parâmetros da segunda fase da política de valorização do salário mínimo.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1, de 2007, introduziu importantes aperfeiçoamentos na proposição original. Incorporamos ao projeto de lei de

conversão ora apresentado todas as modificações propostas pela Comissão Especial, na exata forma como foram aprovadas pelos ilustres membros da Comissão:

a) estabelecer que a União não poderá efetuar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios que, comprovadamente, pagaram vencimento ou salário inferior ao salário mínimo. Com essa medida, espera-se que se reduza ainda mais o número, já residual, de Prefeituras que descumprem a legislação do salário mínimo.

Essa é uma emenda que acolhi com muita satisfação. Proposta pelo Relator — de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, na Comissão —, ela procura corrigir a distorção existente em algumas Prefeituras e Unidades da Federação.

Mesmo sendo lei com vigência em todo o território nacional, verificamos que algumas Prefeituras ainda pagam vencimentos menores do que o salário mínimo aos seus servidores. Uma legislação como essa pode ajudar a inibir isso e fazer com que o Governo Federal discipline mais o cumprimento dessa exigência constitucional;

b) a composição do grupo de trabalho encarregado de monitorar e avaliar a execução da política de valorização do salário mínimo. De forma sábia, a Comissão Especial houve por bem ampliar sua composição, para abranger também as representações de trabalhadores e empregadores;

c) que o projeto de lei que venha a regular as regras de reajuste e aumento real do salário mínimo, a partir de 2012, seja apresentado ao Congresso Nacional até 31 de março de 2011, para que haja tempo hábil para sua discussão e aperfeiçoamento, em ambas as Casas legislativas.

Durante a própria fase de debates sobre o PL nº 1, de 2007, os membros da Comissão Especial sugeriram que as conclusões e propostas dela emanadas fossem

incorporadas ao texto da medida provisória em exame, sob a forma de projeto de lei de conversão. Com isso, agilizar-se-ia a tramitação e aprovação dessa importante matéria.

Nesse contexto, e tendo em vista as negociações mantidas com as Lideranças desta Casa, incorporo as sugestões da douta Comissão Especial. As Emendas nºs 09 e 19, em que pese visarem incorporar ao texto da medida provisória o conteúdo do PL nº 1, de 2007, não estão em conformidade com o que foi aprovado ao final dos trabalhos da referida Comissão, razão pela qual faz-se necessário rejeitar, no mérito, tais emendas.

Aqui, a título de trazê-las à luz, faço referência a 2 emendas que estão sendo rejeitadas pela questão do mérito. Na medida provisória, 2 Deputados apresentaram 2 emendas que incorporam o texto do projeto de lei, visando garantir uma política de valorização do salário mínimo até 2023. São eles os Deputados Felipe Maia e Otávio Leite. As 2 emendas trazem quase a íntegra do que foi aprovado pela Comissão, mas não o conjunto. Nesse sentido, como estou incorporando o conjunto do texto aprovado, sou obrigado a rejeitá-las, no mérito, e incorporar o texto aprovado na Comissão Especial.

No projeto de lei de conversão ora apresentado, incorporamos a íntegra das modificações propostas pela Comissão Especial.

Transcrevemos a seguir os exatos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, ao analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1, de 2007, e das emendas apresentadas em tal Comissão:

"Do Mérito

A proposta de legislação submetida pelo Poder Executivo é expressão dos avanços conquistados pela sociedade, em especial as entidades representativas dos

trabalhadores, nos debates sobre o valor e o papel do salário mínimo na economia e sociedade brasileiras. O novo valor proposto para o mínimo, assim como as diretrizes para a política de valorização, foram estabelecidos após ampla discussão entre o Governo Federal e as centrais sindicais, que resultou na assinatura de um Protocolo de Intenções, em dezembro de 2006.

O novo valor proposto para o salário mínimo mensal a partir de 1º de abril de 2007, de R\$380, permitirá dar continuidade ao processo de recuperação do poder de compra desta remuneração. O ganho real estimado de 5,3% se somará aos expressivos acréscimos reais verificados nos dois anos anteriores (8% e 13%, respectivamente), beneficiando diretamente cerca de 43 milhões de pessoas, cuja renda advinda do trabalho ou de benefícios previdenciários será diretamente elevada pela fixação desse novo valor para o salário mínimo.

Expressão do reconhecimento da pertinência do novo valor proposto para o salário mínimo em 2007, não houve emenda modificativa a esse tema. Isto justifica o voto deste relator pela aprovação da proposição quanto a este tema nos termos em que foi encaminhada pelo Poder Executivo.

A proposta de política de valorização do salário mínimo, a ser implementada a partir de 2008, constitui,

inequivocamente, relevante instrumento para o desenvolvimento sustentável do País. Ao estabelecer regras claras de reajuste e aumento real do salário mínimo para o período de 2008 a 2011, a referida política reforça o compromisso com a distribuição dos ganhos do crescimento econômico para os segmentos mais fragilizados da população e, simultaneamente, oferece um horizonte de previsibilidade para os agentes econômicos.

O estabelecimento de regras simples, previsíveis e de fácil entendimento para o reajuste e o aumento real do salário mínimo é especialmente importante para as finanças públicas. Para todas as esferas de governo, a possibilidade de estimar com antecedência o ritmo de crescimento de importantes componentes das despesas é um inequívoco avanço para o planejamento das contas públicas.

Essa virtude da proposta foi destacada pelo representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM), presente à audiência pública realizada pela Comissão Especial do Salário Mínimo em 22 de março de 2007. Na ocasião, a CNM também apresentou dados que demonstram que, em função de um bem-sucedido processo de ajuste fiscal realizado no passado recente, reduziu-se o número de municípios que descumprem a obrigação constitucional de remunerarem seus

servidores pelo menos com vencimentos iguais ao salário mínimo.

Esse fato nos encoraja a propor a inclusão de novo dispositivo no Projeto de Lei nº 1, de 2007, por meio de Emenda Aditiva, estabelecendo que a União não poderá efetuar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, pagarem vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

Por sua vez, e considerando os importantes impactos da elevação do poder de compra do salário mínimo sobre a demanda agregada, essa política de valorização é um instrumento central para o esforço de dinamização do mercado interno. A definição prévia de critérios que norteiem a trajetória do salário mínimo em um horizonte temporal mais amplo permitirá, assim, aos setores produtivos construírem cenários mais fidedignos para sua demanda, propiciando-lhes maior previsibilidade em suas decisões de investimento, como reconheceu o representante da Confederação Nacional da Indústria, em seu pronunciamento nessa Comissão Especial.

Desse modo, por se constituírem em pilar central da política proposta, em função de sua clareza, transparência e previsibilidade, os critérios e índices de reajuste previstos no art. 3º devem ser integralmente preservados.

Não obstante, cumpre reconhecer que a redação do § 4º do art. 3º do PL nº 01, de 2007, apesar de referir-se explicitamente à taxa de crescimento real do PIB, poderia dar margem à interpretação equivocada de que, se a variação real do PIB for negativa, deverá ser aplicado percentual para reduzir o salário mínimo, em termos reais. Assim, para tornar mais precisa a redação dos §§ 4º e 5º, acolhemos a Emenda nº 3 na forma da subemenda anexa, para deixar claro que será aplicado aumento real ao salário mínimo em percentual equivalente à taxa de variação real do PIB, se positiva.

(...) Da mesma forma, a utilização simultânea de variáveis, como o aumento real do PIB e a taxa de crescimento real das receitas previdenciárias, mesmo que referenciadas a período anterior, também adiciona elementos de dúvida e incerteza no cálculo do valor do salário mínimo, em virtude de alterações legais que podem trazer impactos sobre o cálculo da arrecadação e elevar a volatilidade do comportamento das receitas oriundas de contribuições.

Por esses motivos, cabe-nos rejeitar no mérito as Emendas nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 11 e nº 14 que, ao alterarem o critério para o aumento real do mínimo, tiraram uma das características fundamentais da política de valorização do salário mínimo, que é a de conferir um horizonte previsível para os agentes públicos e privados.

(...) Nesse contexto, a elevação gradual, mas constante, do poder de compra do salário mínimo, verificada ao longo do processo de estabilização econômica iniciado em 1994, tem acarretado o aumento da participação dos gastos com o pagamento das pessoas que recebem o piso de benefícios, em relação às despesas totais da Previdência Social e da Assistência Social.

Essa tem sido, como já mencionado, a principal variável a restringir uma política mais célere de recuperação do valor real do salário mínimo. O reverso da moeda, como sabemos, é que a vinculação do piso de benefícios ao salário mínimo é um dos fatores determinantes na melhoria dos indicadores de pobreza e distribuição de renda, no passado recente.

Nesse sentido, estender os reajustes e aumentos reais do salário mínimo a outros beneficiários da Previdência Social, embora socialmente desejável, é medida que acabaria por comprometer a própria viabilidade e continuidade da política de valorização do salário mínimo, em função de seus impactos sobre as finanças públicas.

Assim, pelas razões acima expostas, cabe-nos rejeitar, no mérito, a Emenda nº 1, bem como as Emendas nº 2 e nº 9, cuja incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira já haviam sido apontadas anteriormente.

(...) A experiência da Inglaterra, que implantou uma política de salário mínimo em 1998, mostra que a existência de uma comissão encarregada de acompanhar e avaliar seus impactos e de propor eventuais ajustes é central para o sucesso da mesma. Ao constituir, nos termos do art. 5º do projeto de lei sob exame, Grupo Interministerial para tratar desse tema, o Poder Executivo mostra assimilar as melhores práticas de gestão, que recomendam monitorar e avaliar continuamente a efetividade de qualquer política proposta, sempre com a devida transparência.

Para tornar ainda mais claro e transparente o processo de acompanhamento e avaliação da política de valorização do salário mínimo, nada mais justo do que os principais interessados em sua implementação, os trabalhadores, participarem diretamente desse Grupo de Trabalho. Nesse sentido, acolho parcialmente as Emendas nº 12 e nº 13, na forma da subemenda anexa. Referida subemenda estabelece que o Poder Executivo instituirá Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e das centrais sindicais de trabalhadores, para definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política" — de valorização e recuperação do poder aquisitivo do salário mínimo.

(...) Considerados esses aspectos, parece prematuro definir, como propõem as Emendas nº 15 e nº 16, critérios e

mecanismos para a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023. É possível que as condições visualizadas hoje se alterem, criando espaço para aceleração do ritmo de valorização do mínimo nos quadriênios que se seguem a 2011.

(...) Desse modo, consideramos recomendável que a definição dos critérios que orientarão a política no período subsequente a 2012 fique a cargo dos legisladores de então, abrindo espaço para novos e relevantes avanços (...).

Por outro lado, parece-nos razoável que o Congresso Nacional tenha, em 2011, tempo hábil para discutir e aperfeiçoar a política de valorização do salário mínimo para o período subsequente, razão pela qual acolhemos, na íntegra, a Emenda nº 10.

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, com a modificação introduzida pela Emenda Aditiva do Relator, anexa; pela aprovação da Emenda nº 3, na forma da subemenda anexa; pela aprovação da Emenda nº 10; pela aprovação das Emendas nº 12 e nº 13, na forma da subemenda anexa; e pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 14, nº 15 e nº 16."

Cabe também analisar as emendas apresentas à medida provisória ora discutida.

Em que pese estar configurada a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01 a 08 e nºs 11 a 18, destacamos por amor ao debate que, caso fosse superado tal óbice, seriam rejeitadas quanto ao mérito.

No que diz respeito às Emendas nºs 01, 03, 07 e 10, que pretendem estender total ou parcialmente os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo aos benefícios de prestação continuada da Previdência e da Assistência Social, não poderiam ser aprovadas também quanto ao mérito. Consideramos que, embora fosse de todo desejável estender os aumentos reais do salário mínimo a todos os aposentados e pensionistas, os impactos fiscais de tais medidas poderiam comprometer a própria estabilidade econômica e, por conseguinte, os esforços bem-sucedidos de melhora dos indicadores de pobreza e de distribuição de renda.

No que diz respeito às Emendas nºs 11 a 18, que criam novo benefício no valor de 1 salário mínimo destinado às mães de portadores de deficiência, já foram expostas as razões pelas quais tivemos de rejeitá-las, em virtude de inadequação financeira e orçamentária.

No mérito, embora a ampliação das políticas de proteção do Poder Público a pessoas portadoras de deficiência e suas famílias seja sempre desejável, não poderíamos deixar de registrar que, em um país como o nosso, com extrema escassez de recursos para a área social, é necessário reconhecer que muito já tem sido feito em termos de assistência financeira aos portadores de deficiência, desde que entrou em vigor a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Todos somos sabedores de que a Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assegura a garantia de 1 salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com a regulamentação dada pela LOAS, o número de pessoas portadoras de deficiências que recebem esse benefício saltou de 42 mil, em 1996, para nada menos do que 1,3 milhão, em 2006. O crescimento do número de beneficiários no primeiro mandato do Presidente Lula foi de 33%.

Em 2006, por sua vez, o montante total de benefícios pagos aos portadores de deficiência atingiu a cifra de R\$5,1 bilhões, que representam um crescimento real de nada menos do que 86%, em relação ao montante gasto em 2002. Portanto, embora cientes das justas preocupações dos Parlamentares que propuseram esse novo benefício, seríamos forçados a, no mérito, rejeitar as Emendas nºs 11 a 18, caso não tivesse sido configurada a sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Dante do exposto, nosso voto é: pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como de todas as emendas a ela apresentadas; pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como das Emendas nºs 09 e 19; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 01 a 08 e 11 a 18; no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo, da Medida Provisória nº 362, de 2007, e pela rejeição das Emendas nºs 9 e 19.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Janete ESTE
19h50 min/s
16/5/07 Mozart

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 2007

(MENSAGEM Nº 201, DE 29/03/2007)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ângelo Vanhoni

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 201, de 29 de março de 2007, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da MP nº 362, de 2007, que “*Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.*”

A medida provisória sob exame estabelece, em seu art. 1º, que, a partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação de percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, o valor mensal do salário mínimo será de R\$ 380,00. Conseqüentemente, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, seu valor diário será de R\$ 12,67 e o salário mínimo horário será equivalente a R\$ 1,73.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 03, que acompanha a MP nº 362/07, a elevação do valor do salário mínimo beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais, além de 16,4 milhões de pessoas que recebem o piso de benefícios da Previdência e da Assistência Social. Portanto, direta ou indiretamente, cerca de 42,9 milhões de brasileiros serão positivamente afetados pelo aumento real do salário mínimo.

No prazo regimental, foram apresentadas 19 emendas à MP nº 362/07, cujas descrições constam do Quadro-Resumo anexo.

As Emendas nº 01, 03, 07 e 10 pretendem estender total ou parcialmente os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo aos

benefícios de prestação continuada da Previdência e da Assistência Social. Por sua vez, as Emendas nº 02, 04, 05, 06 e 08 visam a estabelecer valores maiores para o salário mínimo a partir de 1º de abril, variando de R\$ 391,00 a R\$ 700,00.

Ademais, as Emendas nº 09 e 19 têm o objetivo de incluir, no texto da MP nº 362/07, dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Poder Executivo, tratando da implantação de uma política de valorização real do salário mínimo, para o período de 2008 a 2023.

Finalmente, as Emendas nº 10 a 18 criam um benefício, de valor equivalente a um salário mínimo, a ser pago às mães das pessoas portadoras de necessidades especiais, enquanto estas tiverem idade inferior a dezoito anos.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória nº 362/07 não se reuniu, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 135/07, do Congresso Nacional. Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 362, de 2007, e às 19 emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos preliminarmente analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 362/07 e suas emendas. É o que fazemos a seguir.

DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que os mesmos encontram-se plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 362, de 2007.

Quanto à relevância, é inegável que a fixação do valor do salário mínimo tem efeitos relevantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela considerável da população brasileira. Entre assalariados com carteira

assinada, beneficiários da Previdência e da Assistência Social e trabalhadores informais, cerca de 43 milhões de pessoas são diretamente beneficiados pelos reajustes e aumentos concedidos ao menor piso legal de salários no País. Em virtude de sua abrangência, a política de salário mínimo é um dos mais potentes mecanismos de combate à pobreza e de distribuição de renda.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no seguinte trecho da Exposição de Motivos que a acompanha:

“A relevância e a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2007, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência”.

Os Ministros signatários da Exposição de Motivos em questão referem-se ao PL nº 1. de 2007. que *“Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023”*. Referida proposição ainda tramita nesta Casa, já com o parecer aprovado pela Comissão Especial instituída para analisá-lo, sob a Presidência do ilustre Deputado Júlio Delgado e com o brilhante trabalho de relatoria do nobre Deputado Roberto Santiago.

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material da Medida Provisória em análise, também não encontramos nenhum óbice à aprovação da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas. Dessa forma, as proposições em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória nº 362/07 e as emendas a ela apresentadas harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Não há igualmente qualquer restrição à técnica legislativa empregada na Medida Provisória em comento e suas dezenove emendas, estando as mesmas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como de todas as emendas a ela apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 362, de 2007, e das emendas a ela apresentadas, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Conforme está expresso na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória sob exame, está estimado em R\$ 5,7 bilhões o impacto orçamentário-financeiro do aumento do salário mínimo para o ano de 2007. Os ministros signatários informam que a Lei Orçamentária Anual de 2007 alocou o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente desse novo valor do menor piso legal de salários.

Ademais, e em decorrência da previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual, a Medida Provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 58. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual.

Convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Nesse contexto, as Emendas nº 01 a 08, e 10, propõem aumentos de despesas da Previdência Social, com os benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social e com o Programa do Seguro-Desemprego, quer porque vinculam o reajuste de todos os benefícios previdenciários e assistenciais ao reajuste concedido para o salário mínimo, quer porque fixam valores para o salário mínimo superiores ao previsto no art. 1º da Medida Provisória. A fim de viabilizar a discussão quanto ao mérito, consideram-se adequadas financeiramente as Emendas 1, 3 e 7.

Por sua vez, as Emendas nº 11 a 18, que criam novo benefício no valor de um salário mínimo destinado às mães de portadores de deficiência, embora dotadas de elevado alcance social, não prevêem aumento de receita ou redução de despesa para arcar com seu impacto sobre as despesas da União.

Assim, como nenhuma das determinações citadas anteriormente como necessárias para a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira foi cumprida pelas emendas supramencionadas, não temos outro caminho se não o de considerá-las como inadequadas e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

- a) compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como das Emendas nº 01, 03, 07, 09 e 19;**
- b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 02, 04 a 08, e nº 10 a 18.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 362, de 2007, tem como único objetivo fixar o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, em R\$ 380,00.

Esse novo valor fixado para o salário mínimo significa, na prática, a continuidade de um processo de recuperação de seu poder aquisitivo. O aumento nominal de R\$ 30,00, em relação a abril de 2007, assegura ao salário mínimo um ganho real de 5,1%, beneficiando diretamente os estratos de menor renda da população brasileira.

Nesse sentido, e considerando que o salário mínimo tem enorme relevância na determinação das remunerações e rendimentos de 43 milhões de brasileiros e suas famílias, o aumento real assegurado por esta Medida Provisória trará importantes impactos sobre a demanda agregada, contribuindo para a expansão sustentada do mercado interno.

Ademais, a concessão de percentual de aumento real superior à taxa de variação do PIB *per capita* assegura a continuidade do processo de redução dos índices de concentração pessoal da renda, além de dar impulso,

pela via do mercado de trabalho e das políticas de Previdência e Assistência Social, à redução dos níveis absolutos de pobreza na sociedade brasileira.

A fixação do novo valor do salário mínimo, finalmente, equilibra as justas aspirações de redução da pobreza e de melhoria nos indicadores de concentração de renda, com a necessidade imperiosa de manutenção do bom desempenho fiscal, requisito essencial para a estabilidade econômica e para o desenvolvimento sustentado.

Por todas essas razões, somos pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória sob análise.

No que diz respeito às Emendas nº 02, 04, 05, 06 e 08, que propõem valores mais altos para o salário mínimo, já havíamos nos manifestado por sua inadequação orçamentária e financeira. No mérito, duas razões nos levam a rejeitá-las. Em primeiro lugar, sua aplicação, no curto prazo, não seria compatível com o necessário equilíbrio necessário às contas públicas.

Em segundo lugar, é importante lembrar que o conteúdo da Medida Provisória nº 362, de 2007, é apenas um elemento de um acordo mais amplo entre o Governo Federal e as centrais sindicais de trabalhadores, que abrange a definição de uma política de valorização do salário mínimo para o período de 2008 a 2023, expresso nos termos do PL nº 1, de 2007, cujo teor foi aperfeiçoado, de forma competente, pela Comissão Especial criada nesta Casa, sob a Presidência do ilustre Deputado Júlio Delgado e a Relatoria do nobre Deputado Roberto Santiago.

O valor de R\$ 380,00 se insere, assim, no contexto mais amplo de uma política de recuperação real duradoura e compatível com o crescimento sustentado da economia, que esperamos seja aprovada hoje por este Plenário. Por este motivo, julgamos ser melhor uma política de recuperação do poder aquisitivo consistente e previsível, em detrimento de elevações bruscas que não podem ser sustentadas.

Cabe também analisar as Emendas apresentadas à Medida Provisória ora discutida.

Em que pese estar configurada a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 02, 04 a 08, e nº 10 a 18, destacamos por amor ao debate que, caso fosse superado tal óbice, seriam rejeitadas quanto ao mérito.

No que diz respeito às Emendas nº 01, 03, 07 e 10, que pretendem estender total ou parcialmente os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo aos benefícios de prestação continuada da Previdência e da Assistência Social, não poderiam ser aprovadas também quanto ao mérito. Consideramos que, embora fosse de todo desejável estender os aumentos reais do salário mínimo a todos os aposentados e pensionistas, os impactos fiscais de tais medidas poderiam comprometer a própria estabilidade econômica e, por conseguinte, os esforços bem sucedidos de melhoria dos indicadores de pobreza e de distribuição de renda.

No que diz respeito às Emendas 11 a 18, que criam novo benefício no valor de um salário mínimo destinado às mães de portadores de deficiência, já foram expostas as razões pelas quais tivemos de rejeitá-las, em virtude de inadequação financeira e orçamentária.

No mérito, embora a ampliação das políticas de proteção do Poder Público a pessoas portadoras de deficiência e suas famílias seja sempre desejável, não poderíamos deixar de registrar que, em um País com extrema escassez de recursos para a área social, é necessário reconhecer que muito já tem sido feito em termos de assistência financeira aos portadores de deficiências, desde que entrou em vigor a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Todos somos sabedores de que a Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assegura a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com a regulamentação dada pela LOAS, o número de pessoas portadoras de deficiências que recebem esse benefício saltou de 42 mil, em 1996, para nada menos do que 1,3 milhão, em 2006. O crescimento do número de beneficiários no primeiro mandato do Presidente Lula foi de 33%.

Em 2006, por sua vez, o montante total de benefícios pagos aos portadores de deficiência atingiu a cifra de R\$ 5,1 bilhões, que representam um crescimento real de nada menos do que 86%, em relação ao montante gasto em 2002. Portanto, embora cientes das justas preocupações dos parlamentares que propuseram esse novo benefício, seríamos forçados a, no mérito, rejeitar as Emendas nº 11 a 18, caso não tivesse sido configurada a sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Rejeitam-se também as Emendas nº 09 e 19, que têm o objetivo de incluir, no texto da MP nº 362/07, dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1, de 2007, do Poder Executivo, tratando da implantação de uma política de valorização real do salário mínimo, para o período de 2008 a 2023. Tal tema será discutido durante a votação do PL 1, de 2007.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

• pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como de todas as emendas a ela apresentadas;

• pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 362, de 2007, bem como das Emendas nº 1, 3, 7 9 e 19; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 02, 04, 5, 6 e 08, e nº 10 a 18.

• no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 362, de 2007; e pela rejeição das Emendas nº 1, 3, 7, 9 e 19.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.


Deputado Angelo Vanhoni
Relator

QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS À MP Nº 362/07

Número	Autor(s)	Teor
01	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Estende o percentual de reajuste e aumento real aos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.
02	Dep. Fernando Coruja e outros	Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 420,00.
03	Dep. Fernando Coruja e outros	Estende o percentual de reajuste e aumento real aos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.
04	Dep. Luciana Genro	Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 700,00.
05	Dep. Onyx Lorenzoni	Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 416,00
06	Sen. Papaléo Paes	Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 400,00
07	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Estende o percentual de reajuste e aumento real aos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.
08	Dep. Solange Amaral	Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 391,00
09	Dep. Felipe Maia	Agrega ao texto da MP os demais artigos do PL nº 1/07, com uma modificação em relação ao percentual de aumento real do salário mínimo para o período 2008-2011. Segundo a proposta, o percentual de aumento real será o maior percentual escolhido entre a taxa de variação real do PIB de dois anos antes do reajuste (regra do PL nº 1/07) ou a maior taxa de crescimento real do PIB, verificada a partir de 2001.
10	Dep. Marco Maia	Estende o percentual de reajuste e aumento real aos benefícios de até 3 salários mínimos e concede reajustes decrescentes a benefícios de valor superior.
11	Dep. Dr. Ubiali	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade.
12	Dep. Dr. Ubiali	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade. Estabelece requisitos para a concessão desse benefício.
13	Dep. Eduardo Barbosa	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade.
14	Dep. Eduardo Lopes	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até

Número	Autor(a)	Teor
		quando estas completarem 18 anos de idade.
15	Dep. Fernando Coelho	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade.
16	Dep. Márcio França	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade.
17	Dep. Mauro Nazif	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade.
18	Dep. Rogério Marinho	Cria benefício de valor equivalente ao salário mínimo, a ser pago às mães de pessoas portadoras de necessidades especiais, até quando estas completarem 18 anos de idade.
19	Dep. Otávio Leite	Agrega ao texto da MP os demais artigos do PL nº 1/07, sem modificações em relação à redação original.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. ANGELO VANHONI (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em virtude do processo de discussão entre as Lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, em relação à Medida Provisória nº 362, de 2007, fiz modificações quanto à admissibilidade das Emendas nºs 1, 3 e 7, que pretendem, de alguma forma, estender os percentuais de aumento do salário mínimo aos benefícios da Previdência e Assistência Social.

Nesse sentido, fiz algumas modificações para que essas emendas sejam submetidas à discussão e à avaliação das Sras. e dos Srs. Deputados, neste plenário.

No que diz respeito às Emendas nºs 2, 4, 5, 6 e 8, que propõem valores mais altos para o salário mínimo, acima dos 380 reais, produto de acordo entre as Centrais Sindicais e o Governo, inclusive de 700 reais, mantemos o posicionamento pela inadmissibilidade, do ponto de vista da sua inadequação financeira e orçamentária.

As emendas dos Deputados Otávio Leite e Felipe Maia pretendem introduzir no corpo da medida provisória um conjunto de enunciados que prevê o estabelecimento de uma política de médio e longo prazos para a valorização do salário mínimo, de 2008 até 2012 e de 2012 até 2023.

Estou retirando esse texto do projeto de lei de conversão porque o acordo produzido entre as Lideranças dos diversos partidos da Câmara dos Deputados possibilita que façamos a votação em 2 momentos: na noite de hoje procederemos à

discussão e à votação da medida provisória que estabelece o valor do salário mínimo neste ano de 2007; e, na terça-feira que vem, submeteremos ao Plenário o recurso interposto pelo Deputado Paulo Renato Souza, do PSDB, ao parecer do PL nº 1, de 2007, para que seja discutido. Se esse recurso for aprovado, o relatório da Comissão Especial será submetido a voto no plenário; se não for aprovado, será conclusivo e deverá ser encaminhado ao Senado Federal.

Nesse sentido, os partidos da base que dá sustentação ao Governo, o conjunto de Deputados e as Lideranças da Oposição acordaram em proceder à votação do recurso na próxima terça-feira.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007**, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de maio de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 29 de maio de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.321, DE 7 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

- I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;
- II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;
- III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;
- IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;
- V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;
- VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;
- VIII - a Medida Provisória no 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;
- IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;
- X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;
- XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e
- XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 7 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Paulo Bernardo Silva

Nelson Machado

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:(13030/2007)